SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237771 - SP (2025/0343409-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JEFERSON JUNIOR ROSSI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	LUIS ALBERTO ROSSI
AGRAVANTE	:	PAMELA RAFAELA BENETATI ROSSI
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA MACHADO ROSSI
AGRAVANTE	:	IRACI RIVELINI ROSSI
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI- SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR- SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA- SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO- SP304775
AGRAVADO	:	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO- SP185048
		THIAGO SOARES GERBASI- SP300019
		TATYANA BUFFULIN DE ALMEIDA- SP375540
		ANALICE ALBUQUERQUE PONTES SILVA- SP441778

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA FUNGÍVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. PRODUTO AGRÍCOLA. GRÃOS DE MILHO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05.

1. Ação de obrigação de entrega de coisa fungível.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Segundo a jurisprudência do STJ, na contratação realizada sob a forma de Cédula de Produto Rural (liquidação física), nessa hipótese, estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial, segundo a norma do art. 11 da Lei nº 8.929/1994- com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA58170258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:17:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d1f35c9c-d4ba-4dc9-84b6-adf229dbd16f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58170258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:17:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d1f35c9c-d4ba-4dc9-84b6-adf229dbd16f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237771 - SP(2025/0343409-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	JEFERSON JUNIOR ROSSI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	LUIS ALBERTO ROSSI
AGRAVANTE	:	PAMELA RAFAELA BENETATI ROSSI
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA MACHADO ROSSI
AGRAVANTE	:	IRACI RIVELINI ROSSI
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
		THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
		TATYANA BUFFULIN DE ALMEIDA - SP375540
		ANALICE ALBUQUERQUE PONTES SILVA - SP441778

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA FUNGÍVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. PRODUTO AGRÍCOLA. GRÃOS DE MILHO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05.

1. Ação de obrigação de entrega de coisa fungível.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Segundo a jurisprudência do STJ, na contratação realizada sob a forma de Cédula de Produto Rural (liquidação física), nessa hipótese, estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial, segundo a norma do art. 11 da Lei nº 8.929/1994 - com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA57069998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: fd7584f4-6e19-4fc2-85a8-a8359268be80

Examina-se agravo interno interposto por JEFERSON JÚNIOR ROSSI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento..

Ação: de obrigação de entrega de coisa fungível ajuizada por COFCO International Brasil S.A. em face dos agravantes, na qual requer o sequestro e a entrega do milho comprometido nas Cédulas de Produto Rural.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) reconhecer a obrigação dos requeridos de entregar 334.490 kg de milho em grãos padrão exportação (ou 55.574,83 sacas de 60 kg); ii) afirmar que o crédito da requerente se submete aos efeitos da recuperação judicial dos requeridos.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada e não conheceu do recurso de apelação interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1996):

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA FUNGÍVEL Sentença de parcial procedência Recurso de ambas as partes Insurgência do autor Cédula de Produto Rural com liquidação física Obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.929/94, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020 Precedentes desta C. 11ª Câmara e E. Tribunal de Justiça Competência do juízo recuperacional para analisar essencialidade dos itens constritos Insurgência dos réus Ausência de recolhimento do preparo, com decurso de prazo certificado Deserção configurada Sentença parcialmente reformada Recurso dos réus não conhecido, com majoração da verba honorária, e recurso do autor provido.

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento devido à: (i) ausência de negativa de prestação jurisdicional, afastando ofensa ao art. 1.022 do CPC; (ii) inexistência de violação do art. 489 do CPC; (iii) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 6º, § 4º, e 172 da Lei 11.101/2005, e ao art. 313, V, "a", do CPC, com aplicação da Súmula 211/STJ ; (iv) orientação do STJ de que, em CPR com liquidação física, os créditos e garantias estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial (art. 11 da Lei 8.929/1994 , com a redação da Lei 14.112/2020), bem como de que grãos (milho) não se enquadram como "bens de capital", sendo inaplicável a parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Agravo interno: alega que houve equívoco no afastamento da negativa de prestação jurisdicional, requer o *distinguishing* da jurisprudência sobre CPR com liquidação física, sustenta a competência do juízo da recuperação judicial para analisar a essencialidade dos bens e a necessidade de suspensão das

Documento eletrônico VDA57069998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: fd7584f4-6e19-4fc2-85a8-a8359268be80

constrições, além da incidência de novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o TJ/SP tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

4. Assim, o TJ/SP, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. Da violação do art. 489 do CPC

5. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

III. Da ausência de prequestionamento

Documento eletrônico VDA57069998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: fd7584f4-6e19-4fc2-85a8-a8359268be80

7. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

8. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 6º, § 4º, e 172 da Lei 11.101/2005, e ao art. 313, V, "a", do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração.

9. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

10. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

IV. Da Súmula 568 do STJ

11. Nas razões do agravo interno, os agravantes reiteram que "a tese recursal deduzida pelos Agravantes não buscava apenas afirmar, em tese, a concursalidade do crédito, mas também demonstrar que qualquer medida de constrição ou expropriação deveria ser submetida ao juízo da recuperação judicial, à luz dos arts. 47 e 49 da Lei nº 11.101/2005".

12. No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo TJ/SP está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os créditos e garantias vinculados à Cédula de Produto Rural com liquidação física - como ocorre na hipótese - estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 11 da Lei 8.929/94, com a redação dada pela Lei 14.112/20 .

13. Para isso trouxe os seguintes precedentes: AREsp n. 2.897.360/SP, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; REsp 2.037.804/SP , Terceira Turma, DJe 24/8/2023.

14. Além disso, quanto à abrangência da expressão "bens de capital", a propósito, o STJ também já definiu que ela diz respeito ao bem utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário.

Documento eletrônico VDA57069998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: fd7584f4-6e19-4fc2-85a8-a8359268be80

15. Em verdade, os grãos cultivados e comercializados (milho) pelo produtor rural são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

16. A propósito: CC 196.553/PE, Segunda Seção, DJe 25/4/2024 e CC 131.656/PE, Segunda Seção, DJe 20/10/2014.

17. Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

18. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

19. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57069998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: fd7584f4-6e19-4fc2-85a8-a8359268be80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.237.771 / SP

Número Registro: 2025/0343409-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10779185920208260100 202304112542

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEFERSON JUNIOR ROSSI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	: LUIS ALBERTO ROSSI
RECORRENTE	: PAMELA RAFAELA BENETATI ROSSI
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA MACHADO ROSSI
RECORRENTE	: IRACI RIVELINI ROSSI
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
RECORRIDO	: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
	THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
	TATYANA BUFFULIN DE ALMEIDA - SP375540
	ANALICE ALBUQUERQUE PONTES SILVA - SP441778

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA58138084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:41:15
Código de Controle do Documento: f9449523-beec-4e8b-803b-97b5a27bd7f8

AGRAVANTE : JEFERSON JUNIOR ROSSI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : LUIS ALBERTO ROSSI
AGRAVANTE : PAMELA RAFAELA BENETATI ROSSI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MACHADO ROSSI
AGRAVANTE : IRACI RIVELINI ROSSI
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
TATYANA BUFFULIN DE ALMEIDA - SP375540
ANALICE ALBUQUERQUE PONTES SILVA - SP441778

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:41:15
Código de Controle do Documento: f9449523-beec-4e8b-803b-97b5a27bd7f8